

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 205/72

Aprovado em 21/2/1972

Autoriza-se matrícula na 4ª série do curso colegial normal, por Marilourdes Figueiredo Iara, me diante aprovação em exame das disciplinas específicas e obrigatórias da 3ª série do mesmo curso, exceção feita à Psicologia e História da Educação e Educação Brasileira.

PROCESSO cee- N° 914/71.

INTERESSADO - MARILOURDES FIGUEIREDO IARA.

ASSUNTO - Concluído o curso de nível médio na Escola de Artes Plásticas e cursando o 4º ano de Licenciatura em Desenho da Faculdade de Artes Plásticas da Associação de Ensino de Ribeirão Preto, deseja matricular-se no 4º ano do curso normal, CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU.

RELATOR - Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL.

Histórico:- MARILOURDES FIGUEIREDO IARA, deseja matricular-se no 4º ano do Colégio Integrado (Curso Normal), alegando que:

a) é professora contratada a título precário, registro no MEC n° 37.420 (com ressalva), no Instituto de Educação estadual "Torquato Caleiro", da cidade de Franca;

b) é diplomado em 1959, pela Escola de Artes Plásticas de Ribeirão Preto, nível médio, reconhecida oficialmente pelo Governo do Estado, pelo Ato de 28/1/1958 e Decreto estadual n° 9.798;

c) atualmente cursa o quarto ano de Licenciatura em desenho da Faculdade de Artes Plásticas da Associação de Ensino de Ribeirão preto (AERP)

Fundamentação - Examinando os currículos tanto do curso médio de Artes Plásticas, quanto da Faculdade de Artes Plásticas ia AERP, nenhuma disciplina específica e obrigatória da terceira e quarta séries do curso colegial normal foi estudada, a não ser Psicologia, que poderia ter equivalência à terceira série do curso nor

Como a requerente possui certificado de conclusão de curso colegial, pode se aplicar a requerente o artigo 21 da Deliberação CEE- n° 36/68 que reza:

"Os portadores de certificado de conclusão de outro curso colegial poderão matricular-se na quarta série do curso normal, mediante prévia aprovação em exame das disciplinas pedagógicas da terceira série. Parágrafo único - Os alunos matriculados nos termos deste artigo poderão ser obrigados a trabalho suplementar durante o ano letivo, a juízo do estabelecimento".

CONCLUSÃO: Somos de opinião, portanto, que a interessada da pode se matricular na quarta série do curso normal, mediante prévia aprovação em exame das disciplinas específicas e obrigatórias da terceira série do mesmo curso, exceção feita às disciplinas Psicologia Aplicada, e História da Educação e Educação Brasileira, Pode rá também ser isenta do estágio de um semestre, obrigatório no 3° ano, nos termos do artigo 18 da Deliberação CEE- n° 36/68, por ser a requerente professora de Desenho há mais de 7 anos no Instituto de Educação Estadual "Torquato Caleiro", da cidade de Franca,

São Paulo, 06 de dezembro de 1971.

as) Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realiza da nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL.

Presente os Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, António Delorenzo Neto e José Bonifácio Silva Jardájm.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 1971.

as) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Presidente

Cons. Alpínolo Lopes Gasali

1- A requerente Marilourdes Figueiredo Iara exibiu, por fotocopia autenticada, um diploma expedido pela Escola de Artes Plásticas de Ribeirão Preto, obtido em 1959.

Figura no verso do diploma o rol das disciplinas do curso:

1) Desenho, 1 série; 2)-Desenho Geométrico, 1 série; 3)- Modelagem, 2 séries; 4)- Pintura, três séries; 5)- Decoração, 3 series; 6)- Escultura, 1 série; 7)- Modelo vivo, 1 serie; 8) Anatomia, 2 séries; 9)- Geometria Descritiva, 2 series; 10) Perspectiva e Sombra, 1 série; 11)- Psicologia e Pedagogia, 2 séries; 12)- Arquitetura Analítica, 2 series; 13)- Filosofia da Arte, 1 série; 4)- História da Arte, 1 série,

Lê-se, no diploma, que a escola foi reconhecida pelo Governo do Estado pelo Ato de 28 de janeiro de 1958 e organizada de acordo com o Decreto n° 9.798.

Não nos foi possível localizar o Ato; o Decreto porem e de 7 de dezembro de 1938 e sua ementa e a seguintes "Dispõe sobre o reconhecimento oficial e a fiscalização dos estabelecimentos particulares de ensino artístico.

2- Diz o Decreto n° 9.798, artigo 25: "Os diplomados pelos cursos ou estabelecimentos de ensino artístico reconhecidos de acordo com este Regulamento terão as regalias estabelecidas no artigo 15, parágrafo 4°, do Decreto n° 5.361, de 2 de janeiro de 1932, e as do artigo 9°, letra "o", do Decreto n° 7.684, de 20 de maio de 1936.

O Decreto n° 5.361, de 1932, reorganiza o Conselho de Orientação Artística em São Paulo, e o Decreto n° 7.684 Aprova o Regulamento sobre remoção e concurso para o proveniente das cadeiras e aulas das escolas secundárias e nordeste do Estado.

O paragrafo 4° do artigo 15 do Decreto n° 5.361, declara que os diplomados em pintura, escultura e música pelos estabelecimentos oficiais ou reconhecidos terão preferencia para os cargos de professores de desenho, artes plásticas, música o canto nos estabelecimentos de ensino do Estado. Enquanto a letra "a" do artigo 9° do Decreto n° 7:684, de 1936,

Preconiza que para as aulas de música e desenho nos estabelecimentos do Estado, oficiais ou reconhecidos, os professores devem possuir diploma correspondente a matéria em concurso, conferido por escolas de ensino artístico oficial ou reconhecido.

Que tem isso a ver com a pretensão da requerente?

3- Ha em São Paulo uma rede de escolas de artes e de musica que funciona administrativamente vinculada a Secretaria de Cultura e normativamente não sabemos, como.

Essa matéria já foi examinada em vários Pareceres oriundos da Comissão de Legislação e Normas.

Ate prova em contrário, as escolas dessa rede devem ser tidas como estranhas ao Sistema do Ensino do Estado de São Paulo. Como tal, ante os termos das Leis federais n°s 4.024, de 1961 e 5.692, de 1971, são nulos ou, sem duvida, pelo menos, anuláveis os estudos nelas realizados, os certificados ou diplomas que expedirem.

Descabe ao Conselho manifestar-se sobre estudos, certificados ou diplomas respectivamente realizados e expedidos pelas citadas escolas.

O caso em tela constitui-se, porém, exceção. O diploma é de 1959; antes pois da Lei federal n° 4.024, de 1961.

Assim, conhecer da matéria não implica reconhecer essa esdrúxula rede de escolas de formação musical e de artes, com funcionamento a margem da Secretaria da Educação e deste Colegiado.

Ao fim de doze anos, contados após a conclusão de um curso em 1959, em cujo currículo, não figuravam Português, Matemática, Geografia, Historia ou Ciências Físicas e Biológicas, a requerente deverá matricular-se na serie inicial do curso de formação de professor primário. Ou, por excessiva tolerância na sua penúltima serie.

Sala Carlos Pasquale, 21 de Fevereiro de 1972.

a) Cons. Alpinolo Lopes Casali

O presente voto vencido foi subscrito pelo. Conselheiro Jesus Marden, dos Santos,